



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007525-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que são agravantes OLION ALVES FILHO (ESPÓLIO) e DANIELE ALVES PEREIRA (INVENTARIANTE), é agravada ROSILANIA ALVES PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2007525-28.2025.8.26.0000
Agravantes: Olion Alves Filho e Daniele Alves Pereira
Agravado: Rosilania Alves Pereira
(Voto n° 43,475)

EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO QUE AFASTOU AS PRELIMINARES SUSCITADAS NA CONTESTAÇÃO, FIXOU OS PONTOS CONTROVERTIDOS E INDEFERIU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO ESPÓLIO - IRRESIGNAÇÃO - DESCABIMENTO - DEMANDA FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO POR FALSIDADE DA ASSINATURA APOSTA - FLUÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA DO VÍCIO PELO TITULAR DO DIREITO, NÃO DA ASSINATURA DO CONTRATO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA "ACTIO NATA" EM SEU VIÉS SUBJETIVO - PERTINÊNCIA DOS PONTOS CONTROVERTIDOS FIXADOS - CONCESSÃO DA BENESSE QUE SE SUJEITA À ANÁLISE DAS CONDIÇÕES DO ESPÓLIO, NÃO AS DA INVENTARIANTE E HERDEIROS - PRECEDENTE - ACERVO HEREDITÁRIO INCOMPATÍVEL COM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de saneamento às fls. 151/160 dos autos principais que, no bojo dos embargos de terceiro, dentre outras deliberações, afastou as preliminares de prescrição e decadência, fixou os pontos controvertidos e indeferiu a assistência judiciária ao espólio.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que a pretensão de reconhecimento da nulidade do contrato de compra e venda, entabulado entre o *de cujus* e a embargante em 10.06.2004, isto é, há mais de 21 anos, encontra-se fulminada pela prescrição e decadência, a teor do disposto no art. 205

do CC; a alegação de nulidade não impede o reconhecimento da prescrição; a embargante ficou inerte por mais de 20 anos, embora tivesse ciência do conteúdo do contrato desde a assinatura; a embargante não nega que tenha recebido em decorrência do contrato e a questão também não impede o reconhecimento da prescrição; pobre na acepção jurídica do termo, sustenta não reunir recursos suficientes para arcar com as custas processuais.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 86/90).

Contrarrazões às fls. 79/85.

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "A detida análise dos autos revela tratar de embargos de terceiro ajuizados por Rosilania Santos Pereira, incidentalmente nos autos de inventário Proc. 1003832-77.2023.8.26.0338, em que a autora, irmã do *de cujus*, alega a titularidade de parte dos imóveis matriculados sob os n°s 2.908 e 14.140, ambos registrados no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Vitória da Conquista-BA, que foram arrolados pela inventariante.

"Em suma, alega a embargante não ter alienado sua quota ao falecido; tomou conhecimento do instrumento particular de compra e venda juntado no inventário através de seu tio, terceiro interessado naquele processo; impugna a autenticidade das assinaturas apostas no instrumento particular de venda (fls. 29/30, origem);

busca a exclusão de seus bens do inventário.

"O espólio apresentou contestação e, uma vez que transcorreria tempo superior a 20 anos desde a assinatura do contrato, alegou preliminarmente a ocorrência de prescrição e decadência, além de requerer a concessão da assistência judiciária por não reunir recursos suficientes para pagamento das custas (fls. 104/108, origem).

"Sobreveio a r. decisão de fls. 151/160 dos autos principais que afastou as preliminares de prescrição e decadência, fixou os pontos controvertidos e indeferiu a assistência judiciária ao espólio.

2.- "O r. pronunciamento não merece reparos.

"Com efeito, nos termos do art. 186 do CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, que se extingue pela prescrição nos prazos mencionados nos artigos 205 e 206 do CC.

"A despeito disso, a violação do direito não basta para deflagrar a fluência do prazo prescricional, aplicando-se ao caso o princípio da 'actio nata' em seu viés subjetivo, segundo o qual a contagem do prazo prescricional ou decadencial depende da ciência da parte titular do direito acerca do vício.

"No caso, considerando que a alegação de nulidade contratual decorra da suposta falsidade da assinatura de contrato, do qual a embargante só teria tomado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

conhecimento com o ajuizamento do inventário, em 2019, não há como se falar em prescrição ou decadência.

“Não é possível assumir, nesta fase de cognição sumária, que a embargante tivesse conhecimento do instrumento particular na data da assinatura, questão que imprescinde do avanço da instrução processual e é o cerne da discussão instaurada nos embargos de terceiro.

“Nesses termos, de rigor o afastamento das teses preliminares suscitadas pelo agravante.

“A análise da ocorrência do pagamento do valor mencionado no contrato, em que pese a irresignação, também se mostra pertinente, na medida em que enfraqueceria a tese de desconhecimento dos termos contratuais levantada pela embargante.

“No que pertine à benesse postulada, o exame da necessidade do benefício deve recair sobre o patrimônio deixado pelo *de cujus* e não sobre as condições financeiras dos herdeiros/inventariante.

“E isso porque, ao menos em tese, se presume que a universalidade dos bens a serem partilhados seja capaz de suportar os custos do processo, consoante orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: ‘PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE. 1. É admissível o deferimento da justiça gratuita a espólio em hipótese na qual fiquem comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das

despesas inerentes ao processo judicial, porquanto, a priori, imagina-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário. Precedentes: AgA 868.533/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 22.10.07; AgA 680.115/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 12.09.05; REsp 257.303/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.02.02; REsp 98.454/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.10.2000. 2. Recurso especial provido' (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.138.072/MG, rel. Min. Castro Meira, j. 01/03/2011).

"Partindo dessa premissa, a detida análise dos autos de origem revela que o monte-mor é composto por diversos imóveis, veículo e ativos financeiros (fls. 25/28, origem), sendo a benesse incompatível com a condição do espólio, nos termos do que alude o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal."

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica